



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER TÉCNICO Nº 102/2021-CVM/SMI/GME

À GME

1. INTRODUÇÃO

1.1. RECLAMAÇÃO

1. O presente processo originou-se de reclamação apresentada pelo investidor [REDAZIDO] ([REDAZIDO] ou "RECLAMANTE") à CVM em desfavor de XP INVESTIMENTOS CCTVM S.A. ("XP INVESTIMENTOS" ou "CORRETORA"), de Conceitual Investimentos AAI Ltda. EPP ("CONCEITUAL AAI") e do agente autônomo de investimentos [REDAZIDO] ([REDAZIDO]). (doc. 0991374)

2. O RECLAMANTE alega, em síntese, que:

- Era cliente da XP INVESTIMENTOS e era atendido por [REDAZIDO];
- Até então acreditava que [REDAZIDO] era sócio da CAPITAL AAI, sociedade de agentes autônomos de investimento vinculada à CORRETORA;
- Foi convencido pelo preposto da CORRETORA a realizar uma operação de altíssima complexidade (*Iron Condor*), sem que lhe fossem explicados os riscos envolvidos;
- Não possuía conhecimentos no mercado financeiro, seu histórico e perfil de investimentos não eram adequados ao produto que lhe fora oferecido e o agente autônomo de investimento lhe afirmara que a operação não tinha riscos, porque ele, como agente responsável, estaria acompanhando o mercado e não "comeria mosca";
- O primeiro investimento na operação *Iron Condor* foi realizado em 29.03.2017 no valor de R\$ 152.684,12 (cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) e o segundo investimento, no mesmo produto, foi realizado em 07.07.2017 no valor de R\$ 99.741,85 (noventa e nove mil, setecentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos);
- Teria tomado ciência do risco relacionado ao produto apenas no mês de agosto de 2017 (após as duas operações), devido à necessidade de rolagem da operação, durante uma reunião no referido escritório de AAI, quando lhe fora explicado que haveria perdas e que poderiam ocorrer mais prejuízos no futuro;
- Nem mesmo os agentes autônomos do escritório que lhe atendia conheciam o produto que lhe fora ofertado e que teria sido a primeira vez que um produto daquele gênero teria sido vendido por eles;
- Durante o período em que foi atendido por [REDAZIDO] (março de 2017 a agosto de 2017), o agente autônomo de investimento não era formalmente vinculado à CONCEITUAL AAI, pois ele estaria vinculado à sociedade ADX AGROINVEST AAI S/S Ltda. ("ADX AGROINVEST AAI");
- Em 14.02.2018, com a liquidação da operação, teve prejuízo de R\$ 110.744,78 (cento e dez mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos), além de mais R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por ocasião de resgate de títulos públicos que utilizou como garantia;
- Entrou em contato com a XP INVESTIMENTOS e foi informado que o fato de [REDAZIDO] não ser vinculado à CONCEITUAL AAI à época dos fatos era de pouca relevância e que os agentes autônomos atuam como prepostos e que a sua relação contratual era exclusivamente com a CORRETORA;
- Houve irregularidades referentes às Instruções CVM nº 497 (revogada pela Resolução CVM nº 16/2021, hoje em vigor), 505/2011 e 539/2013;
- A XP INVESTIMENTOS não atendeu sua solicitação para que fossem enviadas cópias das conversas ocorridas entre ele e o agente autônomo de investimentos no período de abril a agosto de 2017, época em que as operações reclamadas foram realizadas;
- Sobre a Instrução CVM nº 539/2013, alega que, apesar de ter preenchido o formulário de *suitability* com o perfil de investidor "agressivo", o fez por orientação dos prepostos da CORRETORA, e esse perfil não era condizente com suas informações cadastrais (acerca dessa alegação, o Reclamante fez referência a um julgado pela CVM, Processo nº 19957.004976/2017-37, e afirmou que seu caso é semelhante, pois o Colegiado teria afirmado que a operação fora apresentada de forma enviesada); e
- Sobre a Instrução CVM nº 497/2011, afirmou que os agentes autônomos de investimentos que o atenderam agiram de forma irregular, porque

recomendaram um produto quando só poderiam distribuí-los pela corretora, e que não houve, por parte da XP INVESTIMENTOS, a devida vigilância em relação aos agentes autônomos de investimentos.

3. O RECLAMANTE apresentou, em anexo à reclamação, cópias (*print screen*) de conversas que manteve via aplicativo de mensagens *Whatsapp* com o agente autônomo de investimentos, transcrição livre de uma reunião que ele alega ter realizado no escritório da CONCEITUAL AAI e documentos de comunicação que manteve com a XP INVESTIMENTOS por meio de notificação extrajudicial.

4. O RECLAMANTE apresentou também reclamação dirigida ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (MRP nº 925/2019) e a mesma foi julgada pela BSM como improcedente devido à intempestividade da reclamação e ao fato de o alegado prejuízo ter sido decorrente da negociação de opções flexíveis, negociadas no mercado de balcão organizado da B3 e, portanto, não se enquadrar nos requisitos de ressarcimento previstos no artigo 77, caput, da Instrução CVM nº 461/2007.

5. O RECLAMANTE interpôs recurso à CVM (Processo nº 19957.007816/2020-45) e em 02.03.2021, por unanimidade, acompanhando as conclusões da área técnica, o Colegiado decidiu pelo não provimento do recurso (http://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/publicacao/informativosColegiado/anexos/2021/Informativo_09_RC_02_03_2021.pdf).

1.2. ANÁLISE DA RECLAMAÇÃO PELA ÁREA TÉCNICA

6. A reclamação foi inicialmente tratada pela Superintendência de Orientação aos Investidores - SOI, que encaminhou o feito à SMI (doc. 1059425, 1059626 e 1064564).

7. Foram solicitadas à XP INVESTIMENTOS, por meio do Ofício nº 50/2021/CVM/SMI/GME (doc. 1205805), "todas as gravações das comunicações telefônicas mantidas entre o RECLAMANTE e a XP INVESTIMENTOS no período dos meses de abril a agosto de 2017" e os documentos referentes à sua política de *suitability*. A resposta foi juntada aos autos (doc. 1215113).

8. A GME emitiu o Relatório 59 que apreciou a reclamação e opinou, em síntese, nos seguintes termos (doc. 1217150):

- O RECLAMANTE era cliente da XP INVESTIMENTOS e era atendido por [REDACTED];
- À época dos fatos reclamados (março a agosto de 2017), [REDACTED] estava autorizado pela CVM a atuar como agente autônomo de investimentos, nos termos da então vigente Instrução CVM nº 497/2011, mas ele era sócio da ADX AGROINVEST AAI, e não da CONCEITUAL AAI, ambas as sociedades regularmente registradas perante a CVM e vinculadas à XP INVESTIMENTOS, o que não traz dúvidas quanto à responsabilidade da CORRETORA pelas operações;
- Aparentemente, o período em que o agente autônomo de investimento esteve atendendo o RECLAMANTE era justamente o de sua transição de uma das mencionadas sociedades para a outra;
- Tal fato não se caracteriza como infração grave a ser investigada, pois não acarretou prejuízos ao RECLAMANTE ou ao mercado de valores mobiliários, uma vez que as alegações do Reclamante em relação ao prejuízo sofrido não se relacionam ao fato do vínculo do agente autônomo de investimentos com determinada sociedade de agentes autônomos de investimento;
- A SMI já se manifestou a respeito do tema por meio do Ofício-Circular nº 4/2018-CVM/SMI (fls. 8 - 9): "*Atuação de AAI pessoa natural em sociedade da qual ele não faz parte do quadro societário (...) 57. A Instrução CVM 497 deixa clara a vedação a que a sociedade de agentes autônomos delegue a terceiros as atividades para as quais foi contratada pelo intermediário. Ainda assim, tendo em vista os procedimentos operacionais necessários para se atualizar os contratos sociais, que podem ser bastante demorados em alguns casos, a SMI entende razoável uma mitigação dessa vedação.*"
- Considerando os princípios da economicidade e da eficiência, não há motivos para prosseguir investigando os vínculos de [REDACTED];
- No que se refere à Instrução CVM nº 539/2013, não houve irregularidade;
- O perfil de investimentos do Reclamante foi classificado como "agressivo" e, de acordo com a política de *suitability* da CORRETORA, as operações reclamadas eram compatíveis com esse perfil;
- O RECLAMANTE assinou o termo de adesão à operação antes de sua realização;
- Os documentos analisados no âmbito do Processo MRP nº 925/2019 (Processo CVM nº 19957.003330/2020-38) também apontam para a improcedência das alegações do RECLAMANTE naquilo que se refere à suposta incompatibilidade das operações com o seu perfil de investimentos;
- Acerca das alegações do RECLAMANTE de que os riscos do produto não teriam sido devidamente esclarecidos, os documentos apresentados pelo próprio RECLAMANTE e as gravações trazidas pela Reclamada deixam claro que o RECLAMANTE recebeu todas as informações necessárias para conhecimento e tomada de decisão acerca das operações realizadas;

- A troca de e-mails do dia 06.04.2017 (doc. 0991375) deixa claro que o RECLAMANTE foi informado de maneira adequada sobre os riscos envolvidos na operação a ser realizada, uma vez que foram descritos os prejuízos máximos para cada cenário possível, e uma simples leitura poderia trazer ciência da possibilidade de perda financeira e do total envolvido, ainda mais para um investidor como perfil "agressivo" (a operação resultaria em lucro se, no vencimento, o Ibovespa estivesse entre 61 mil e 70 mil pontos, e em perdas se o Ibovespa estivesse abaixo de 59.500 ou acima de 70.500 mil pontos - o valor da perda seria limitada e foi informada, inclusive por meio de gráfico "lucro bruto vs variação do ativo");
- O RECLAMANTE anuiu de maneira expressa e clara com a realização das operações ("Ok. Entendi a operação. Confirmado");
- O Processo CVM nº 19957.004976/2017-37, ao qual o Reclamante alegou similaridade, tratou de situação distinta devido, principalmente, às seguintes características (que não estão presente no caso em apreço):

(i) O perfil de investimento do Reclamante era **incompatível** com a operação a ele oferecida;

(ii) A operação reclamada era a **primeira** que o investidor realizava em renda variável;

(iii) O termo de adesão à operação realizada só foi assinado **seis meses após** a realização da operação;

(iv) Os e-mails explicativos do produto, enviados ao investidor, **não apresentavam de forma explícita os cenários de risco possíveis e tampouco foi explicitado em termos monetários os prejuízos possíveis.**

9. A SMI acatou as conclusões presentes no Relatório nº 59, destacando, em relação à atuação do agente autônomo de investimento por meio da CONCEITUAL AAI, que:

"(...) existem, de fato, elementos que indicam que [redacted] e [redacted] to que interagiu com o reclamante (Sr. [redacted]) estava, à época dos fatos, formalmente de AAI ("ADX Agroinvest AAI S/S Ltda.") distinta daquela que o atendeu ("Conceitual Investimentos AAI Ltda. EPP").

Sobre esse último ponto, as apurações adicionais que foram realizadas sugerem que essa dimensão não é realidade para o caso. Ao que tudo indica, o Sr. [redacted] se encontrava em [redacted] de uma sociedade [redacted] e, à época, (i) o Sr. [redacted] a ADX Agroinvest AAI S/S Ltda. e a Conceitual Investimentos EPP estavam todos com registro regular para exercício da atividade de agente autônomo de investimentos e (ii) tanto a sociedade da qual ele estava de saída, quanto aquela para a qual ele estava se transferindo, eram vinculadas à Reclamada." (doc. 1222061 e doc. 1222121)

1.3. RECURSO DO RECLAMANTE

10. Informado sobre a decisão da SMI, o RECLAMANTE interpôs recurso dirigido ao Colegiado, reafirmando seus argumentos antes apresentados e adicionando, em síntese:

- De acordo com as informações fornecidas pela ANCORD, [redacted] manteve vínculo com a ADX AGROINVEST AAI até 31.08.2017, portanto, durante o período em que assessorou o RECLAMANTE (março a agosto de 2017), não possuía o necessário vínculo com a CONCEITUAL AAI;
- "O sócio-proprietário da ADX Agro, entretanto, informou que o Sr. [redacted] teria se desligado formalmente daquela empresa em abril de 2017. Desta forma, o Sr. [redacted] teria assessorado o Reclamante em período em que não estava vinculado a nenhuma empresa de agentes autônomos ligadas à XP, o que configura situação de irregularidade mesmo em face do Ofício Circular nº 4/2018-CVM/SMI";
- "A CVM, portanto, não poderia concluir pela regularidade da atuação do Sr. [redacted] sem antes solicitar o contrato social da Agro Invest para confirmar a saída do Sr. [redacted] daquela empresa em abril de 2017 e verificar se a XP manteve contrato com a pessoa natural do Sr. [redacted] entre abril de 2017 e outubro de 2017. Caso contrário, estaria configurada violação simultânea da Instrução CVM nº 497/2011 e do Ofício Circular nº 4/2018-CVM/SIM, que, no parágrafo 58, dispõe: "Dessa forma, a Superintendência entende aceitável que uma sociedade permita a atuação temporária de agente autônomo não integrante de seu quadro social, desde que se trate de pessoa devidamente contratada, como pessoa natural, pelo mesmo intermediário com o qual a sociedade tem vínculo. Evidentemente, no caso de existir vínculo com mais de um intermediário, o AAI não sócio precisa ter vínculo com todos os contratantes";
- "A esse propósito, consta, apenas, o registro de vínculo direto do Sr. [redacted] diretamente com a XP Investimentos durante o período entre 25 de setembro de 2017 e 10 de outubro de 2017, quando foi, então, encerrado para que fosse estabelecido o vínculo formal do Sr. [redacted] com a Conceitual Investimentos a partir do dia 31 de outubro de 2017";

- “Além de a XP Investimentos e a Conceitual Investimentos terem permitido a atuação do Sr. [REDACTED] em total desconformidade com a Instrução CVM nº 497/2011, grande parte das comunicações realizadas com o Reclamante não foram devidamente registradas, conforme determina a Instrução CVM nº 505/11”;
- “(...) o Reclamante comunicou-se com o Sr. [REDACTED] entre março de 2017 e agosto de 2017 quase que exclusivamente por mensagens de aplicativo de whatsapp”, “em notificação À XP Investimentos, o Reclamante solicitou o registro das suas comunicações com o agente autônomo, pedido este que não foi sequer considerado ou respondido pela instituição intermediária”, “o Reclamante apagou acidentalmente as comunicações mantidas com o Sr. [REDACTED] pelo whatsapp, mas a XP tem guardado o registro dessas comunicações, uma vez que juntou uma versão editada delas em processo administrativo junto ao [MRP]”;
- “(...) a CVM deveria ter o cuidado de solicitar a íntegra dessas comunicações cujo acesso foi negado ao reclamante pela XP. Não há outra forma de avaliar a regularidade da venda do produto em face do que dispõe a ICVM 539(...)”;
- Tentou sem sucesso juntar gravações que comprovam todos os fatos descritos em reclamação apresentadas anteriormente, em virtude do tamanho do arquivo exceder o permitido pelo sistema de documento da CVM;

11. Ao final, o pedido recursal é no sentido de que:

- Seja indicada outra forma de encaminhamento dos arquivos das gravações;
- “A CVM analise a regularidade do vínculo formal do Sr. [REDACTED] com a XP Investimentos, no período em que atendeu o Reclamante, entre abril e setembro de 2017, em face da informação transmitida pelo sócio-proprietário da ADX Agro e que o referido agente autônomo de investimento desligou-se formalmente daquela empresa em abril de 2017 e passou a integrar o quadro da Conceitual Investimentos apenas em 31 de outubro de 2017”;
- “(...) caso a XP consiga provar que manteve contrato com a pessoa natural do agente autônomo [REDACTED] entre abril e setembro de 2017 (...), solicita que a CVM considere que, em todo o caso, como explicado anteriormente, a XP Investimentos foi negligente ao admitir o atendimento do Reclamante por pessoa que não atendia aos requisitos legais à época dos fatos”; e
- “a CVM solicite à XP o envio da íntegra das comunicações entre o Reclamante e o Sr. [REDACTED] por aplicativo de whatsapp”, pois “qualquer decisão fundamentada sobre a regularidade das operações em face da ICVM só poderia ser feita após a análise dessas comunicações na sua integralidade, já que era o meio quase que exclusivo de comunicação entre o Reclamante e aquele agente autônomo”.

2. ANÁLISE DO RECURSO PELA ÁREA TÉCNICA

2.1. Preliminares recursais

12. A decisão da SMI foi comunicada ao Reclamante em 29.04.2019 (doc. 1251235) e houve comunicação complementar em 19.05.2021 (doc. 1266776). Assim, o recurso interposto em 19.05.2021 (doc. 1272876) é tempestivo por ter sido encaminhado dentro do prazo de quinze dias úteis previsto no item I da Deliberação CVM nº 463/2003.

13. Quanto ao cabimento do recurso, o artigo 4º da Instrução CVM nº 607/2019 determina que somente caberá recurso da decisão de superintendência da CVM que deixar de lavrar termo de acusação com base na inexistência de irregularidade se ausente a fundamentação ou caso esteja em desacordo com posicionamento prevalecente no Colegiado.

Art. 4º Considerando as informações obtidas na investigação das infrações administrativas, as superintendências poderão: I - deixar de lavrar termo de acusação nos casos em que: a) concluir pela inexistência de irregularidades ou pela extinção da punibilidade; ou b) restar demonstrada a pouca relevância da conduta, a baixa expressividade da ameaça ou da lesão ao bem jurídico tutelado e a possibilidade de utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão que julgarem mais efetivos;

(...)

§ 4º Somente caberá recurso da decisão contida no inciso I, do caput, se ausente a fundamentação ou caso esteja em desacordo com posicionamento prevalecente no Colegiado.

§ 5º No recurso de que trata o § 4º, incumbe ao recorrente demonstrar expressamente a ausência de fundamentação ou a dissonância em relação ao posicionamento prevalecente do Colegiado.

§ 6º A decisão do Colegiado nas hipóteses de deferimento do recurso previsto no § 4º, não determinará a instauração de processo administrativo sancionador, cabendo à superintendência, em cada caso, a eventual complementação da fundamentação ou revisão das circunstâncias de fato de acordo com o posicionamento prevalecente no Colegiado ou com nova orientação sobre a matéria por ele emitida, nos termos do § 8º do art. 4º.

§ 7º A norma que dispõe sobre o recurso ao Colegiado de decisões proferidas pelos superintendentes da CVM aplica-se aos recursos previstos no § 4º exclusivamente no que diz respeito aos prazos e procedimentos.

14. Considerando que a decisão da SMI foi amplamente fundamentada e não contrariou posicionamento prevaemente no Colegiado, propomos o não conhecimento do recurso administrativo.

2.2. 2.2 Mérito

15. No mérito, melhor sorte não teria o Recorrente.

16. O Recorrente alega duas principais supostas irregularidades: (i) a primeira quanto à Instrução CVM nº 539/2013 e (ii) outra quanto aos vínculos do agente autônomo de investimento [REDACTED] e o respectivo papel da Corretora.

17. Em relação à primeira questão, nos termos da decisão já proferida pela SMI, embasada no Relatório 59, o Reclamante apresentava, no momento das duas operações reclamadas, perfil de investimento "agressivo", que era compatível com aos negócios realizados.

18. Além disso, com base na documentação analisada (incluindo tanto as que foram trazidas pelo próprio Reclamante, quanto documentações adicionais que foram encaminhadas pela Corretora), verifica-se que os riscos da operação foram expostos de maneira clara e adequada ao investidor, o qual manifestou voluntariamente estar de acordo com a realização dos negócios (doc. 0991375).

19. Vale destacar que, ainda no que se refere a esse tema, o Recorrente requer que "a CVM solicite à XP o envio da íntegra das comunicações entre o Reclamante e o Sr. [REDACTED] por aplicativo de whatsapp" e solicita a juntada de outras mensagens que ele ainda não apresentou. Ele reconhece que a Corretora já forneceu os registros que estavam em seu poder, mas afirma que as mensagens por ela fornecidas teriam sido editadas.

20. Nesse aspecto, cabe destacar que, diversas mensagens já foram anexadas aos autos do mencionado processo de MRP e do presente processo, inclusive pelo próprio Recorrente, que alega que "apagou acidentalmente as comunicações mantidas com o Sr. [REDACTED] pelo whatsapp".

21. Em outras palavras, a solicitação do Recorrente já foi atendida anteriormente pela CVM e os documentos pertinentes apresentados foram colocados à disposição das partes.

22. Além disso, o Recorrente não esclarece qual seria o teor dessas mensagens e de que modo elas contribuiriam para esclarecer os fatos.

23. Nesses termos, propomos a rejeição desse pedido de produção de provas

24. A segunda suposta irregularidade se refere aos vínculos do agente autônomo de investimento [REDACTED] com as mencionadas sociedades e o respectivo papel da Corretora

25. Primeiramente, cabe destacar que, na sistemática da Instrução CVM nº 497/2011 (nesse aspecto, mantida pela atualmente vigente Resolução CVM nº 16/2021), o agente autônomo de investimento é a pessoa natural que atua sob a responsabilidade e como preposto de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, podendo exercer suas atividades por meio de sociedade ou firma individual constituída exclusivamente para este fim, observados os requisitos regulatórios.

26. No âmbito da audiência pública que antecedeu a edição da Instrução CVM nº 497/2011, a CVM deixou claro que adotou como opção regulatória a de que "apenas as pessoas naturais sejam caracterizadas como agentes autônomos de investimento":

"(...) admitir apenas agentes autônomos pessoas naturais (art. 1º). (...) a CVM está propondo (...) que apenas as pessoas naturais sejam caracterizadas como agentes autônomos de investimento.

Como se pode ver do art. 2º da Minuta, contudo, continua permitida a constituição de sociedades para a prestação dos serviços de agentes autônomos de investimento, sendo que também estas devem ser registradas na forma da Instrução. Desta forma, a proposta da CVM é de que se continue a poder prestar os serviços de agente autônomo por intermédio de pessoa jurídica constituída para tal, mas que, a rigor, a expressão agente autônomo de investimento designe somente a pessoa física." (EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA CVM Nº 03/10, fl. 3)

"A opção pelo reconhecimento apenas dos agentes autônomos pessoas naturais não apenas é mais adequada do ponto de vista da responsabilização de tais agentes, como também é coerente com a preocupação da CVM, adiante referida, de valorização excessiva das pessoas jurídicas como verdadeiras prestadoras de serviços de intermediação no mercado." (Relatório de Análise da AUDIÊNCIA PÚBLICA CVM Nº 03/10, fl. 5)

"Neste sentido, será mantida a linha originariamente adotada, de permissão de constituição de pessoas jurídicas e de exigência de seu registro, sem que persista, porém, a distinção entre agente autônomo pessoa natural e agente autônomo pessoa jurídica, hoje adotada. As responsabilidades permanecem, assim, nas pessoas naturais prestadoras dos serviços e, como se verá em outros pontos, nos intermediários." (Relatório de Análise da AUDIÊNCIA PÚBLICA CVM Nº 03/10, fl. 8)

27. Exemplo claro dessa opção regulatória é a regra contida no artigo 16 da Instrução CVM nº 497/2011 (correspondente ao artigo 21 da Resolução CVM nº 16), que obriga o intermediário a divulgar a relação de agentes autônomos de investimento por ela contratados, sendo que, em caso de contratação de pessoa jurídica (sociedade de agentes autônomos de investimento), todos os seus sócios devem ser inscritos na relação.

28. Verifica-se, assim, que as responsabilidades decorrentes da atividade de agente autônomo de investimento recaem primariamente sobre a pessoa natural que a exerce e, em outros pontos, sobre o intermediário a que a pessoa esteja vinculada.

29. Diante disso, resta claro que, no caso em apreço, é pouco relevante, do ponto de vista da confiabilidade no mercado de valores mobiliários (como afirma o Reclamante), se [REDACTED] era sócio de uma ou de outra sociedade de agentes autônomos de investimentos, uma vez que ele era regularmente cadastrado perante a CVM para tal atividade e ambas as sociedades mantinham contrato regular com o intermediário por meio do qual o cliente realizou as operações.

30. Ainda assim, cabe destacar que a GME solicitou à Corretora o contrato social e respectivas alterações da ADX AGROINVEST AAI (Ofício nº 194/2021/CVM/SMI/GME, doc. 1288937).

31. Verificou-se que o mencionado agente autônomo de investimento ingressou no quadro societário da ADX AGROINVEST AAI, que mantinha vínculo regular com a Corretora, no ano 2015 (doc. 1295012, "quarta alteração").

32. A sua saída ocorreu por meio de alteração do contrato social que, apesar de ter a data de 06.04.2017, teve a firma dos sócios reconhecida somente em 01.08.2017, e foi levada a registro em 11.08.2017 (doc. 1295012, "quinta alteração").

33. Assim, considerando que as operações reclamadas teriam ocorrido, segundo o Recorrente, em 29.03.2017 e 07.07.2017, verifica-se que não houve ação ou omissão irregular por parte da Corretora, uma vez que ela não teria como conhecer as alterações do quadro de agentes autônomos de investimento da ADX AGRO AAI antes de 11.08.2017.

34. Vale dizer, as alterações do contrato social somente tem eficácia perante terceiros (no caso, a Corretora) com a averbação no registro competente e as modificações sociais da sociedade de agentes autônomos somente poderiam ser detectadas pela atividade de supervisão da instituição financeira após a realização das operações reclamadas.

35. Assim, no caso em apreço, não há se falar em negligência por parte da Corretora.

3. CONCLUSÃO

36. Ante o exposto, opinamos é pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto. No mérito, a opinião técnica é pelo seu **NÃO PROVIMENTO** e propomos a submissão do assunto à deliberação do Colegiado, com sugestão de relatoria pela GME/SMI.

Atenciosamente,

Felipe Melo Brandão
Analista de Mercado de Capitais

Ao SMI, de acordo.
Bruno Baitelli Bruno
Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.
Francisco José Bastos Santos
Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.
À EXE, para as providências exigíveis.
Alexandre Pinheiro dos Santos
Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Melo Brandão, Analista**, em 07/07/2021, às 19:27, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Baitelli Bruno, Gerente**,



em 19/07/2021, às 10:54, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 19/07/2021, às 22:37, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 19/07/2021, às 22:54, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
